



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003493/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.959 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO.
Recorrente IRENE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a fonte pagadora a informar qual o total de rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no ano-calendário 2004, bem como o total de IRRF retido sobre os tais valores, incluindo nesse cálculo, sendo o caso, o montante retido sobre as verbas auferidas decorrentes da reclamatória trabalhista nº 00.06293506, ainda que tal desconto, no todo ou em parte, tenha se dado mediante o depósito em juízo dos valores do imposto, correspondente à parte da recorrente, vinculados à referida ação. Também deverá ser explicado pela intimada a razão da discrepância entre as informações prestadas em DIRF ao Fisco, frente ao comprovante de rendimentos disponibilizado ao contribuinte, acostado à efl. 22 dos autos. Na sequência, deverá ser intimada a contribuinte para, caso queira, se manifestar acerca do resultado dessa providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2005, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, no valor de R\$ 85.586,25 (efls. 10/14), tendo em vista os montantes informados em Dirf pela empresa.

A contribuinte impugnou o lançamento (efls. 5/7) alegando tratar-se de rendimentos recebidos em ação judicial – reclamatória trabalhista nº 00.06293506, os quais foram declarados como isentos e não tributáveis, e em relação aos quais a fonte pagadora teria

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.959 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.003493/2007-19

efetuado depósito judicial do valor correspondente ao IRRF, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos de efl. 22 e guias de depósitos judiciais efls. 36 e ss, estando com a exigibilidade suspensa.

A DRJ/BSB manteve a autuação, em acórdão (fls. 90/92) que recebeu a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada da decisão (e. 98), a contribuinte interpôs recurso voluntário (efls. 101/103), repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo, porém entendo devam ser apuradas com maior clareza determinadas circunstâncias envolvendo o caso.

Na peça recursal, a contribuinte admite a discrepância existente entre a Declaração de rendimentos fornecida pela fonte pagadora e sua Declaração de IRPF, todavia alega não haver omissão de rendimentos tributáveis.

Pois bem, tem-se no caso que, em razão de acordo judicial, a fonte pagadora comprometeu-se a pagar em 10 parcelas os valores decorrentes da ação trabalhista. E, analisando os acordos firmados perante a Justiça Federal (efls. 25 e ss) constata-se que os pagamentos decorreram de diferenças relativas à gratificação de produtividade, rendimentos esses sem previsão legal para serem considerados como isentos ou não tributáveis.

Nessa esteira, ainda que tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte nos termos do art. 5º da Lei nº 9.250/95, devem ser oferecidos ao ajuste anual na DIRPF como rendimentos tributáveis consoante regram os arts. 7º e 8º desse diploma legal, o que não ocorreu na espécie.

Noutro giro, no particular verifica-se dos acordos judiciais mencionados que a fonte pagadora ficou responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, depositando-os judicialmente, (itens 3 e 4 – acordo de efl. 50, e guias de depósitos judiciais de efls. 52 e ss), havendo sido requerido ao juízo que decidisse sobre a forma de tributação de rendimentos, se pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

Todavia, ainda que tenham sido eventualmente convertidos em renda da União os montantes depositados judicialmente, o fato é que persistem sérias dúvidas no tocante ao valor retido de imposto que corresponde à interessada, bem como acerca da composição dos seus rendimentos.

De fato, no comprovante de rendimentos (efl. 22) consta R\$ 185.492,73 como rendimentos tributáveis, e IRRF de R\$ 1.834,92, com a informação de R\$ 20.151,44 a título de “processo judicial com exigibilidade suspensa”, não sabendo-se se tal valor corresponde a imposto de renda na fonte judicializado, vinculado a que processo, etc.

Já na DIRF (efl. 85) tem-se R\$ 109.912,25 como rendimentos tributáveis, e R\$ 1.834,92 de IRRF, sem informações sobre processos judiciais.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.959 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.003493/2007-19

Ou seja, apesar de serem documentos oriundos da mesma fonte, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, o comprovante de rendimentos e a DIRF contém informações bastante diferentes.

Constata-se, portanto, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar, com segurança, quais os valores tributáveis e quantia retida a título de imposto de renda na fonte.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a fonte pagadora a informar qual o total de rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no ano-calendário 2004, bem como o total de IRRF retido sobre tais valores, incluindo nesse cálculo, sendo o caso, o montante retido sobre as verbas auferidas decorrentes da reclamatória trabalhista nº 00.06293506, ainda que tal desconto, no todo ou em parte, tenha se dado mediante o depósito em juízo dos valores do imposto, correspondente à parte da recorrente, vinculados à referida ação. Também deverá ser explicado pela intimada a razão da discrepância entre as informações prestadas em DIRF ao Fisco, frente ao comprovante de rendimentos disponibilizado ao contribuinte, acostado à efl. 22 dos autos. Na sequência, deverá ser intimada a contribuinte para, caso queira, se manifestar acerca do resultado dessa providência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson